



DIREITO DIGITAL

aula 2

Prof.^a Monalisa Cavalcanti Bueno de Lacerda

(15) 98114-2170

monalisacavalcanti.bueno@gmail.com

DIREITO DIGITAL

*PREVISÃO CONSTITUCIONAL E SUA LEGISLAÇÃO CORRELATA



DIREITO DIGITAL

O Brasil ainda não possui legislação voltada especificamente ao direito digital, mas podemos citar três leis que foram aprovadas nos últimos dez anos e que foram fundamentais para a consolidação desse ramo do direito no país:

- Lei Carolina Dieckmann (Lei Fed. N° 12.737/2012)
- Marco Civil da Internet (Lei Fed. N° 12.965/2014)
- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Fed. N° 13.709/2018)

DIREITO DIGITAL

* -- Lei Carolina Dieckmann (Lei Federal Nº 12.737/2012)

* POR QUE A LEI RECEBEU O NOME DA ATRIZ? - O nome advém de um caso ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann. Em maio de 2011, um hacker (criminoso virtual) invadiu o computador pessoal da atriz, possibilitando que ele tivesse acesso a 36 fotos pessoais de cunho íntimo.

De acordo com a denúncia, o invasor exigiu R\$ 10 mil para não publicar as fotos. Como a atriz recusou a exigência, acabou tendo suas fotos divulgadas na internet. Isso criou uma grande discussão popular sobre a criminalização desse tipo de prática, que ainda foi excessivamente fomentada pela mídia.

A atriz abraçou a causa e cedeu seu nome à lei. o ato de invadir um ambiente virtual e subtrair dados pessoais já era crime, mas não havia nenhuma norma que tratava especificamente sobre o assunto.

* Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

* Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

DIREITO DIGITAL

- * -- Lei Carolina Dieckmann (Lei Federal Nº 12.737/2012)
- * Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes art.154-A e 154-B:
- * “Invasão de dispositivo informático
- * Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:
- * Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
- * § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no **caput** .
- * § 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

DIREITO DIGITAL

* Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes art.154-A e 154-B:

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º , aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

DIREITO DIGITAL

*Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes art.154-A e 154-B:

“Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

DIREITO DIGITAL

* Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266..

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR)

“Falsificação de documento particular

Art. 298..

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput , equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.” (NR)

DIREITO DIGITAL



- * Marco Civil da Internet (Lei Federal N° 12.965/2014)
- * Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

A “**Constituição da Internet**”, o Marco Civil preencheu uma lacuna na legislação brasileira definindo de forma clara direitos e responsabilidades relativas à utilização dos meios digitais, ao invés de apenas criminalizar condutas nesses espaços. Por esse motivo, tornou-se referência para outros países do mundo não somente por seu conteúdo, mas também pelo amplo processo participativo que lhe deu origem.

DIREITO DIGITAL

* Marco Civil da Internet (Lei Federal N° 12.965/2014)

* Como surgiu a lei do Marco Civil da Internet?

O texto da lei se originou de um debate público realizado em 2009 pelo Ministério da Justiça em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade, da Fundação Getúlio Vargas, contando com o apoio do Ministério da Cultura no uso da plataforma CulturaDigital.br.

* Para que serve o Marco Civil da Internet?

O Marco Civil da Internet garante a privacidade e proteção de dados pessoais, mas garante a disponibilização de dados mediante Ordem Judicial. A Lei 12.965, de 23/4/2014, conhecida como “Marco Civil da Internet”, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

DIREITO DIGITAL

* Marco Civil da Internet (Lei Federal N° 12.965/2014)

* Qual a relação do Marco Civil da Internet com os direitos humanos?

A Lei do Marco Civil da Internet em seu artigo 2º, II, dispõe que além da liberdade de expressão, o uso da internet no Brasil também tem como fundamento os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais.

* Quem fiscaliza o Marco Civil da Internet?

Nos termos do Decreto n° 8.771/2016, que regulamenta o Marco Civil da Internet, os responsáveis pela fiscalização e transparência são: a Anatel; a Secretaria Nacional do Consumidor; o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e os órgãos e entidades da administração pública federal com competências específicas.

DIREITO DIGITAL

* Marco Civil da Internet (Lei Federal Nº 12.965/2014)

* **CONHEÇA OS 10 PRINCÍPIOS E DIREITOS DA INTERNET:**

1) Universalidade e Igualdade - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, que devem ser respeitados, protegidos e cumpridos no ambiente online.

2) Direitos e Justiça Social - A Internet é um espaço para a promoção, proteção e cumprimento dos direitos humanos e também da promoção de justiça social. Cada indivíduo tem o dever de respeitar os direitos humanos de todos os outros no ambiente online.

3) Acessibilidade - Todos os indivíduos têm igual direito de acesso e utilização a uma Internet segura e aberta.

4) Expressão e Associação - Todos os indivíduos têm o direito de procurar, receber e difundir informação livremente na Internet sem censura ou outras interferências. Todos os indivíduos têm também o direito de se associar livremente, seja para fins sociais, políticos, culturais ou outros, na e através da Internet.

5) Privacidade e Protecção de Dados - Todos os indivíduos têm o direito à privacidade online, incluindo a liberdade de vigilância, o direito de usar criptografia e o direito ao anonimato online. Todos os indivíduos têm também o direito à protecção de dados, incluindo o controle sobre colecção, retenção, transformação, eliminação e divulgação de dados pessoais.

DIREITO DIGITAL

* Marco Civil da Internet (Lei Federal Nº 12.965/2014)

* **CONHEÇA OS 10 PRINCÍPIOS E DIREITOS DA INTERNET:**

6) A Vida, Liberdade e Segurança - O direito à vida, à liberdade e à segurança na Internet devem ser respeitados, protegidos e cumpridos. No ambiente online estes direitos não devem ser desrespeitados, ou utilizados para violar outros direitos.

7) Diversidade - A diversidade cultural e linguística na Internet deve ser promovida; técnicas e políticas inovadoras devem ser incentivadas para facilitar a pluralidade de expressão.

8) Rede de Igualdade - Todos os indivíduos devem ter acesso universal e aberto ao conteúdo da Internet, livre de priorização discriminatória, de filtragem ou controle de tráfego por motivos comerciais, políticos ou outros.

9) Normas e Regulamentos - A arquitetura da Internet, os sistemas de comunicação e o formato de documentos e dados devem ser baseados em padrões abertos que garantem a completa interoperabilidade, a inclusão e a igualdade de oportunidades para todos.

10) Governança - Os direitos humanos e a justiça social devem formar as bases legais e normativas sobre as quais a Internet funciona e é governada. Isto deve acontecer de forma transparente e multilateral, baseada nos princípios de abertura, participação inclusiva e de responsabilização.

* A reunião da ONU objetivou discutir liberdade de expressão na internet. O documento lançado com os 10 Princípios e Direitos da Internet é uma iniciativa do CTS da FGV DIREITO RIO através da **Internet Rights and Principles Dynamic Coalition (IRP)**, grupo formado no processo do Fórum Global de Governança da Internet, também da ONU.

DIREITO DIGITAL



* Marco Civil da Internet (Lei Federal Nº 12.965/2014)

Algumas obrigações dos internautas

Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento. A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros. A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior a 1 ano.

A autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no prazo de um ano.

O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo de sessenta dias. Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que de acesso de provisão de conexão à internet deverá ser precedida de autorização judicial e na aplicação das sanções por descumprimento serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência (art. 13 da Lei n. 12.965/14).

DIREITO DIGITAL

* Marco Civil da Internet (Lei Federal Nº 12.965/2014)

* Dever do administrador

“Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

- I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e**
- II - priorização de serviços de emergência.**

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

- I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;**
- II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;**
- III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e**
- IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.**

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.”

DIREITO DIGITAL

* Marco Civil da Internet (Lei Federal N° 12.965/2014)

* Princípios do marco civil. O marco civil se encontra nos seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos na Lei n. 12.965/14.

DIREITO DIGITAL

* Marco Civil da Internet (Lei Federal N° 12.965/2014)

* **Fundamentos do marco civil (arts. 7° e 8°)**

Isto porque os fundamentos da Lei n. 12.965/2014 são respeito à liberdade de expressão, bem como o reconhecimento da escala mundial da rede, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, a pluralidade e a diversidade, a abertura e a colaboração, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e a finalidade social da rede.

* **Responsabilidade Civil (arts. 18 e 21)**

A responsabilidade civil pode ser subjetiva ou objetiva em sua caracterização. Assim para caracterizar a responsabilidade objetiva é necessário os seguintes pressupostos da responsabilidade civil: Ato ilícito; Culpa; Dano; Nexo causal. No caso da objetiva não é necessário a culpa, sendo apenas necessário a existência Ato ilícito; Dano; Nexo causal.

O abuso do direito também pode acarretar indenizações, pois nesse caso o direito é exercido de forma distorcida a ponto de violar a finalidade para a qual este direito fora concedido pelo ordenamento.

DIREITO DIGITAL

- * Marco Civil da Internet (Lei Federal N° 12.965/2014)

- * E dentro dessa responsabilidade, temos:

- * Ato ilícito

Assim, o ato ilícito é uma conduta contrária ao ordenamento. O cerne do ato ilícito são a antijuridicidade e imputabilidade. Desta forma o ato ilícito poderá ser: 1- ato ilícito *stricto sensu* ou indenizatório: é ato ilícito em que há dano, art. 186 do CC; 2- ato ilícito invalidante: quando o negócio jurídico é inválido, art. 182 do CC; 3- ato ilícito caducificante: art. 1638, 1992 do CC; 4- ato ilícito autorizante - art. 557, IV, e art. 475 do CC.

- * Culpa

A verificação da Culpa é *lato sensu*, pois abrange culpa e dolo (intenção), visto que o autor da conduta não quer o resultado, mas pela falta de cuidado pratica a conduta.

DIREITO DIGITAL

* Marco Civil da Internet (Lei Federal Nº 12.965/2014)

* Dano

O dano pode ser patrimonial ou extrapatrimonial (Moral). O primeiro também conhecido como material é aquele que causa destruição ou diminuição de um bem de valor econômico. O segundo também chamado de moral é aquele que está afeto a um bem que não tem caráter econômico não é mensurável e não pode retornar ao estado anterior.

Para que o dano seja indenizável é necessária à existência de alguns requisitos. Primeiramente é preciso que haja a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica.

O dano patrimonial poderá acarretar dano emergente e o lucro cessante. O Código Civil Brasileiro estabelece no art. 402: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”

A fixação do dano é questão complicada no ordenamento brasileiro. Assim, o dano pode possuir: Função Compensatória e Função Punitiva.

A função compensatória procura o valor na extensão do dano, onde a gravidade da lesão devem-se olhar o bem jurídico, vida, liberdade, honra, etc é fator primordial e nas condições pessoais da vítima, onde o dano moral é presumido, mas cada ser humano tem a sua individualidade. Deve olhar como era antes e como ficou depois. Deve aproximar do integral restituição. A condição econômica da vítima não altera o dano moral.

Já o dano moral possui uma função punitiva e observa as Condições econômicas do ofensor e o grau de culpa do ofensor. Valor do desestímulo, tem efeito inibitório, educativo.

DIREITO DIGITAL

* Marco Civil da Internet (Lei Federal N° 12.965/2014)

* Nexu de causalidade

O nexu de causalidade é a relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o resultado. Para que se possa caracterizar a responsabilidade civil do agente, não basta que o mesmo tenha praticado uma conduta ilícita, e nem mesma que a vítima tenha sofrido o dano. É imprescindível que o dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente e que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. As teorias explicativas do nexu de causalidade são as seguintes:

(a) Equivalência de condições (*conditio sine qua non*): para essa teoria todos os antecedentes fáticos que contribuírem para o resultado são causa dele. Deve ser limitada para não levar o intérprete ao infinito. Não foi adotada pelo Código Civil Brasileiro.

(b) Causalidade adequada: foi criada por Von Kreies e afirma que causa é o antecedente causal abstratamente idôneo à realização do resultado segundo um juízo de probabilidade. Também não foi adotada pelo Código Civil Brasileiro.

(c) Causalidade direta e imediata: A teoria afirma que a causa serviria apenas o antecedente fático ligado necessariamente ao resultado danoso como uma consequência direta e imediata.

DIREITO DIGITAL

* Marco Civil da Internet (Lei Federal Nº 12.965/2014)

Da análise dos dispositivos acima citados, pode se chegar à conclusão que o provedor de aplicações na Internet pode ser responsabilizado civilmente por conteúdo gerado por terceiros apenas se descumprir ordem judicial determinando a retirada desse conteúdo. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

(a) a compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

(b), a acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

(c) a compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

(d) a facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e (e) fortalecimento da participação social nas políticas públicas (art. 25 da Lei n. 12.965/14).

DIREITO DIGITAL

* PRINCIPAIS PONTOS DO MARCO CIVIL DA INTERNET

* Princípios:

Garantia da liberdade de expressão;

Proteção da privacidade e dos dados pessoais;

Neutralidade da rede;

Liberdade dos modelos de negócios.

* Direitos:

Controle sobre os dados pessoais;

Inviolabilidade e sigilo das comunicações;

Manutenção da qualidade contratada da conexão;

Exclusão definitiva de dados pessoais após término de contratos;

Informações claras e completas nos contratos.

* Obrigações:

Provedores de conexão - Guardar, sob sigilo, os dados de conexão dos usuários (endereço de IP, data e hora do início e término da conexão) pelo prazo de um ano;

Provedores de aplicativos - Guardar, sob sigilo, os dados de navegação dos usuários pelo prazo de seis meses; Retirar, a pedido das vítimas, imagens e vídeos contendo cenas de nudez ou sexo que não têm a autorização dos envolvidos.

* Segurança:

Os provedores, mesmo que sediados no exterior, deverão respeitar a legislação brasileira, incluindo os direitos à privacidade e ao sigilo dos dados.

DIREITO DIGITAL



DIREITO DIGITAL

* Marco Civil e LGPD: Qual a diferença entre as leis

O Marco Civil da Internet é referência na regulação da internet brasileira e tem a privacidade como um de seus principais pilares. Foi a primeira lei do país a disciplinar princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários da rede, abordando as relações jurídicas estabelecidas na internet.

* Dentre os preceitos fundamentais do Marco Civil da Internet estão:

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada (Art. 7º, I),

A proteção contra o fornecimento de dados pessoais coletados pela internet a terceiros sem prévio consentimento do titular (Art. 7º, VII);

O direito a informações claras e completas sobre o tratamento de dados pessoais (Art. 7º, VIII); e

A necessidade de consentimento expresso e destacado sobre o tratamento dos dados (Art. 7º, XI).

Já a LGPD (Lei 13.709), vigente a partir de Maio de 2021, visa regulamentar como se dá a captura e tratamento de dados em território brasileiro e reitera a necessidade de consentimento livre, informado e inequívoco por parte do usuário.

DIREITO DIGITAL

* Marco Civil e LGPD: Qual a diferença entre as leis

O Marco Civil da Internet foi inovador no sentido de regulamentar, juridicamente, as atividades online. Apresentou-se como uma introdução importante no direito digital brasileiro, pois, até então, as relações online eram reguladas apenas por legislações não específicas.

Foi o Marco Civil que reconheceu as relações jurídico-virtuais e discorreu acerca dos crimes cibernéticos, por exemplo. No entanto, a lei deixou uma importante lacuna: a forma com que os dados fornecidos pelos usuários poderiam ser utilizados pelas empresas.

Já a LGPD foi inspirada na legislação europeia GDPR (General Data Protection Regulation), de 2018. Tratando-se de uma necessidade mundial em face do contexto contemporâneo, a lei diz respeito aos dados de maneira geral, não somente aqueles provenientes do mundo *online*.

A LGPD cria uma regulamentação para o uso, proteção e transferência de dados pessoais no Brasil, nos âmbitos privado e público, e estabelece de modo claro quem são as figuras envolvidas e quais são suas atribuições, responsabilidades e penalidades no âmbito civil - que podem chegar a multa de 50 milhões de reais por incidente.

DIREITO DIGITAL

*Marco Civil e LGPD: Qual a diferença entre as leis

OU SEJA,

Qual a relação entre o Marco Civil da Internet e a lei geral de proteção de dados?

Enquanto o Marco Civil da Internet prevê a segurança de dados apenas em ambiente online, a LGPD cria diretrizes mais específicas de aplicação e segurança, detalhando os tipos de dados existentes e assegurando toda a movimentação de dados (inclusive offline).

As duas são leis complementares e uma não revoga a existência da outra.

DIREITO DIGITAL

***Como se resguardar frente ao Marco Civil sem infringir a LGPD?**

Um dos preceitos mais relevantes da LGPD é o do **consentimento**. Ou seja: o usuário deve estar ciente da finalidade de uso de todos os dados que são coletados e consentir com isso, bem como o Operador (aquele que determina a coleta para o tratamento específico) deve estar ciente de que só poderá tratar os dados daquela forma consentida pelo titular. Por isso, no caso da utilização da rede WiFi acima descrita, é importante que o termo de consentimento saliente a importância dos dados para finalidade do cumprimento da lei do Marco Civil.

DIREITO DIGITAL

* Como se resguardar frente ao Marco Civil sem infringir a LGPD?



O fato da empresa estar em conformidade com uma Lei não pode atrapalhar a outra. Ou seja, desde que sejam respeitadas as formas e duração do tratamento dos dados previstos no Termo de Consentimento (LGPD), os dados podem continuar sendo armazenados para cumprir as determinações do Marco Civil.

DIREITO DIGITAL

* Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018)

O que é LGPD? LGPD é a sigla para Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil, sancionada em agosto de 2018. LGPD estabelece regras sobre coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais, impondo mais proteção e penalidades para o não cumprimento.

A LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) é a lei brasileira que regulamenta o tratamento de dados pessoais por todos aqueles que, de alguma forma, captam informações sensíveis sobre os indivíduos, seja no meio digital ou não.

DIREITO DIGITAL

* Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018)

3 princípios : finalidade , adequação e necessidade

São os 5 tipos de tratamentos de dados segundo a lei:

Transmissão

Distribuição

Comunicação

Transferência

Difusão

DIREITO DIGITAL

* Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)

Fase no ciclo de vida do tratamento	Operações do tratamento - art. 5, X, LGPD
Coleta	Coleta, produção, recepção.
Retenção	Arquivamento e armazenamento.
Processamento	Classificação, utilização, reprodução, processamento, avaliação ou controle da informação, extração e modificação.
Compartilhamento	Transmissão, distribuição, comunicação, transferência e difusão.
Eliminação	Eliminação (Término do tratamento de dados)

DIREITO DIGITAL

* Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)

Dados Pessoais - A partir da Lei n.º 13.709/2018 a proteção de dados passou a ser um compromisso dos(as) cidadãos(ãs), da administração pública e das empresas que utilizam esses dados. O dado pessoal é aquele que possibilita a identificação, direta ou indireta, da pessoa natural. São exemplos de dados pessoais:

- * - nome e sobrenome;
- * - data e local de nascimento;
- * - RG;
- * - CPF;
- * - retrato em fotografia;
- * - endereço residencial;
- * - endereço de e-mail;
- * - número de cartão bancário;
- * - renda;
- * - histórico de pagamentos;
- * - hábitos de consumo;
- * - dados de localização, como por exemplo, a função de dados de localização no celular;
- * - endereço de IP (protocolo de internet);
- * - testemunhos de conexão (*cookies*);
- * - número de telefone.

DIREITO DIGITAL

* Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)

* Dados Sensíveis

Dentre os dados pessoais, há aqueles que exigem maior atenção no tratamento: aqueles relacionados a crianças e adolescentes; e os “sensíveis”, que são os que revelam origem racial ou étnica, convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, questões genéticas, biométricas e sobre a saúde ou a vida sexual de uma pessoa. Quando o dado corresponder a menores de idade, é imprescindível obter o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal e se limitar a pedir apenas o conteúdo estritamente necessário, sem repasse a terceiros.

Poderão ser coletados dados pessoais de menores sem o consentimento, apenas, quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o(a) responsável legal, podendo ser utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiros sem o consentimento dado por pelo menos um dos pais ou pelo(a) responsável legal. Sobre os dados sensíveis, o tratamento depende do consentimento explícito do(a) titular dos dados e para um fim definido. E, sem esse consentimento do(a) titular, a LGPD define que somente será possível, quando a informação for indispensável em situações relacionadas a uma obrigação legal; a políticas públicas; a estudos via órgão de pesquisa; ao exercício regular de direitos; à preservação da vida e da integridade física de uma pessoa; à tutela de procedimentos feitos por profissionais das áreas da saúde ou sanitária; à prevenção de fraudes contra o(a) titular.

DIREITO DIGITAL

* Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)

* Dados Públicos

O tratamento de dados pessoais públicos deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram a sua disponibilização. A LGPD define que uma organização pode, sem precisar pedir novo consentimento, tratar dados tornados públicos pelo(a) titular em momento anterior e de forma evidente. Porém, se a organização quiser compartilhar esses dados com outras organizações, necessariamente ela deverá pedir outro consentimento para esse fim - resguardadas as hipóteses de dispensa previstas na Lei.

É importante destacar que a LGPD também se relaciona com a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/11, e com princípios constitucionais, a exemplo do inciso XXXIII, do artigo 5º: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

DIREITO DIGITAL

* Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)

* Dados Anonimizados

A anonimização é uma técnica de processamento de dados que remove ou modifica informações que possam identificar a pessoa, garantindo sua desvinculação. Nestes casos, a LGPD não se aplicará ao dado.

Ressalta-se que o dado somente é considerado anonimizado se não permitir que, por meios técnicos ou outros, seja reconstruído o caminho para revelar quem é o(a) titular do dado. Se a identificação ocorrer, não se tratará de dado anonimizado, mas sim de dado pseudonimizado, e estará sujeito à LGPD.

* REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Artigo “Direito Digital. NOVO, Benigno Núñez. 2019. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/74019/direito-digital>>

Dicionário de Língua Portuguesa online. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/direito/>>

Direito Digital, Marco Civil e Jurisprudências. SANTOS, João Vitor Rodrigues. 2018.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68351/direito-digital>>

Distinção entre Direito e Moral, Direito Objetivo e Direito Subjetivo, Positivo e Natural (Jusnaturalismo), Público e Privado, Direitos Congênitos (da personalidade) e Adquiridos. 2006. Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/10/Conceito-de-Direito>>

Lei [12.965](#) de 23 de abril de 2014. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>

Lei [12.737](#) de 30 de novembro de 2012. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>

Lei [13.640](#) de 26 de março de 2018. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13640.htm>

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito, Editora: Wmf Martins Fontes, 2011.

NOVO, Benigno Núñez. Artigo “Direito Digital. 2019. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/74019/direito-digital>>

SANTOS, João Vitor Rodrigues. Direito Digital, Marco Civil e Jurisprudências. 2018.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68351/direito-digital>>